

Licitações perigosas

JORNAL DE BRASÍLIA GILBERTO MIRANDA

- 4 SET 1995

O grau de maturidade que a Nação atingiu torna incompatível com a norma jurídica o uso calculado da astúcia com a intenção de alterar a legislação vigente. O objetivo, em tais casos, consiste em gerar benefícios em favor de interesses espúrios.

Em numerosas ocasiões, essa prática tem sido repelida com energia. Apesar disso, é constante a repetição do esforço que fazem pescadores de águas turvas para criar situações favoráveis ao enriquecimento ilícito às custas de dinheiros públicos.

Estamos diante de maquiavelismo dessa natureza.

Em 28 de julho próximo passado, o Presidente da República enviou mensagem ao Congresso, cappeando o texto da Medida Provisória nº 1.081, que objetiva introduzir alteração na Lei nº 8.666. Trata-se, como se sabe, da lei que institui normas para licitações e contratos com a Administração Pública.

A referida MP acrescenta um parágrafo ao art. 57 da lei citada, autorizando a prorrogação, em até 12 meses, da vigência de contratos relativos à prestação de serviços a órgãos públicos.

Subscrevem a Exposição de Motivos o chefe da Casa Civil da Presidência da República e a ministra, interina, da Administração Federal. Justificando a providência, referem-se os autores do documento à prestação de serviços executados de forma contínua. E acrescentam: "Trata-se, de modo geral, de serviços de prestação inadiável, cuja interrupção poderá colocar em risco o próprio interesse público, face aos reflexos negativos que dela poderão advir para a normalidade da prestação de serviços a cargo do Estado".

Procuram esclarecer o caráter de urgência da opção pela Medida

Provisória, em lugar do Projeto de Lei, ressaltando "tanto a relevância da matéria, como a necessidade urgente de se assegurar a continuidade da prestação desses serviços, imprescindíveis ao regular funcionamento da Administração".

A vigência do dispositivo, que é objeto da MP, daria cobertura legal a infinitas oportunidades de burla de contratos administrativos. Como se trata de alteração em lei complementar, seriam inumeráveis as situações tendentes a favorecer executores de tais contratos, com a cônivência de administradores públicos fascinados pelo suborno.

Pergunta-se, naturalmente, qual o verdadeiro alcance da medida. A resposta está no parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 8.666, que diz claramente: "Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios".

Não haverá exagero se pensarmos em termos de infinito quando tentarmos fazer avaliação do número de contratantes nos três níveis de governo. Se não será fácil estimar esse número, maiores dificuldades encontrámos numa quantificação dos diferentes tipos de contrato de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública.

Com essa alteração, repetimos, pretende a MP autorizar a prorrogação, em até 12 meses, do prazo de execução de contratos para a prestação de serviços a órgãos públicos.

Estou certo de que a medida não encontrará suficiente apoio legislativo para entrar em vigor. Pelo

menos no Senado Federal não passará. Pois estou aqui tanto para denunciá-la como para arregimentar a oposição a uma providência que escapa ao propósito de moralização da administração pública.

Uma preocupação: seria a Medida Provisória comentada uma reedição de casuísma notórios? Em tal hipótese, a Nação haveria de preferir o exame, pelo Congresso, de uma iniciativa do Executivo que discriminasse contratos passíveis de prorrogação. Teríamos alguns casos de favorecimento explícito. Ficaria restrito a esses casos os eventuais prejuízos implícitos na vigência adiada de contratos adjudicados por órgãos públicos.

Não se configurando uma situação casuística, teríamos na aprovação de tal MP um cheque em branco emitido pelo Congresso Nacional para acobertar miríades de possibilidades de assalto ao Erário, nos três níveis da administração pública.

A norma moralizadora que a Nação deseja impor aos atos administrativos, que envolvam emprego de recursos financeiros públicos, há de prescrever a definição de prazos certos para a execução de contratos de prestação de serviços. Nada justifica que as exceções se transformem em regra por meio de obscuras decisões adotadas aos milhares, em diferentes momentos, lugares e casos.

Seria praticamente impossível a fiscalização de atos de prorrogação de contratos públicos, na vigência do tal parágrafo, que o chefe da Casa Civil e a ministra, interina da Administração Federal, pretendem introduzir no art. 57 da Lei de Licitações.

■ O senador *Giberto Miranda*, do PMDB do Amazonas, preside a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal